

**DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
SOBRE OS DIREITOS DOS CAMPONESES, CAMPONESAS,
E OUTRAS PESSOAS QUE TRABALHAM EM ÁREAS RURAIS**

Direitos Cívicos e Políticos

(art. 3, 6, 7, 8, 9, 11 e 12)

Ficha de Formação No. 11



*“Não há um mundo desenvolvido e um mundo subdesenvolvido,
apenas um mundo mal desenvolvido”*

Rue J.-C. Amat 6
1202 Genebra
Suíça
Tel.: +41(0)22 731 59 63

www.cetim.ch
contact@cetim.ch
[f cetimGeneve](https://www.facebook.com/cetimGeneve)
[X @CETIM_CETIM](https://twitter.com/CETIM_CETIM)

DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Os direitos civis e políticos protegem, entre outros, os meios de expressão e organização política necessários em um regime democrático. A marginalização política dos/as camponeses/as e dos/as trabalhadores/as rurais também está ligada às violações massivas de seus Direitos Civis e Políticos (DCP). É ao reivindicarem esses direitos que eles e elas poderão se organizar para fazer suas vozes serem ouvidas. A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Camponeses, Camponesas e de Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais retoma diversos direitos já reconhecidos em outros instrumentos internacionais, reafirmando-os e adaptando-os à situação particular dos/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais.

DIREITO À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO (ART. 3)



O artigo 3 da Declaração reafirma, primeiramente, que os/as camponeses/as e os/as trabalhadores/as rurais possuem todos os direitos humanos universalmente reconhecidos, assim como qualquer outra pessoa. Esses direitos estão contidos no que é chamado de Carta Internacional de Direitos Humanos. Esta última é composta pela Declaração Universal de Direitos Humanos[1] e pelos dois Pactos Internacionais relativos aos Direitos Civis e Políticos[2] e aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.[3]

Esses direitos só podem ser efetivos se forem garantidos para todos e todas, sem nenhuma discriminação. Sem esse princípio, os direitos humanos tornam-se um privilégio e perdem sua relevância. A discriminação “é o ato de tratar de maneira diferente duas pessoas, ou grupos de pessoas, que se encontram em uma situação comparável. Por outro lado, tratar de forma igualitária duas pessoas ou grupos de pessoas que estão em condições diferentes também pode constituir uma discriminação.”[4]

A Declaração sobre os Direitos dos/as Camponeses/as adota esse princípio de não discriminação e apresenta uma lista de motivos pelos quais um tratamento diferenciado é proibido: “origem, nacionalidade, raça, cor, ascendência, sexo, língua, cultura, estado civil, condição econômica, deficiência, idade, opiniões políticas ou outras, religião, nascimento ou situação econômica, social ou outra.” (art. 3.1). O segundo parágrafo do artigo 3 garante uma participação efetiva dos/as camponeses/as na elaboração de estratégias para o exercício de seu direito ao desenvolvimento, direito ao qual uma declaração da ONU é especificamente dedicada[5]. Por fim, o parágrafo 3 deste artigo obriga os Estados a acabar com as discriminações de todas as naturezas e origens.

1 Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, é obrigatória para todos os Estados membros da ONU.

2 Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, em vigor desde 1976. É juridicamente vinculante para os 173 Estados que o têm ratificado até hoje.

3 Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, em vigor desde 1976. É juridicamente vinculante para os 171 Estados que o têm ratificado até hoje.

4 Veja *El Derecho a la no-discriminación*, Melik Özden, ed. CETIM, Ginebra, 2011, <https://www.cetim.ch/product/el-derecho-a-la-no-discriminacion/>

5 Veja neste sentido *El Derecho al desarrollo*, Melik Özden, ed. CETIM, Ginebra 2007, www.cetim.ch/product/el-derecho-al-desarrollo

DIREITO À VIDA, À LIBERDADE E À SEGURANÇA DA PESSOA (ART. 6)

Os direitos contidos no artigo 6 são evidentes e estão na base dos próprios direitos humanos. Eles são reconhecidos na Carta Internacional de Direitos Humanos mencionada anteriormente. Ainda assim, seu reconhecimento pela Declaração sobre os Direitos dos/as Camponeses/as é indispensável.

O direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa implica que nenhum desses direitos seja violado, seja por ação do Estado ou de terceiros. Os Estados não podem privar uma pessoa de sua vida, liberdade ou segurança e devem fazer todo o possível para impedir que terceiros o façam.

Art. 6.1

“Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à vida, integridade física e mental, liberdade e segurança pessoal.””

Os/as camponeses/as e os/as trabalhadores/as rurais, no entanto, permanecem como uma população particularmente exposta à violação desses direitos. Isso é especialmente verdadeiro no caso daqueles/as que lutam contra a expropriação de terras e recursos naturais. Esses/as defensores/as enfrentam uma repressão particularmente violenta, tanto por parte dos Estados quanto de atores não estatais (incluindo, notadamente, empresas transnacionais do setor agroalimentar).



O artigo 6º também relembra a proibição de prisões e detenções arbitrárias, ou seja, aquelas que não se baseiam em uma infração à lei nem em uma decisão judicial, mas que dependem apenas da vontade de uma autoridade. Da mesma forma, a tortura e todas as formas de tratamentos degradantes e desumanos são estritamente proibidos.

Por fim, este artigo reitera a proibição da escravidão e da servidão. Embora isso pareça evidente, ainda se faz necessário, já que essas situações persistem até hoje.

LIBERDADE DE PENSAMENTO, DE OPINIÃO E DE EXPRESSÃO (ART. 8)

Para poder reivindicar os direitos contidos na Declaração, os/as camponeses/as e os/as trabalhadores/as rurais devem ter a possibilidade de se expressar com total liberdade. Da mesma forma, para se expressar, eles e elas precisam ser livres para formar seu pensamento e opinião e poder expressá-los livremente. A Declaração garante ambos.

Art. 8.1

“Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à liberdade de pensamento, crença, consciência, religião, opinião, expressão e reunião pacífica. Têm o direito de exprimir a sua opinião, oralmente, por escrito ou em letra impressa, na forma de arte, ou através de qualquer outro meio da sua escolha, a nível local, regional, nacional e internacional.””

Vale destacar que uma das componentes dessa liberdade é a de participar, individual e/ou coletivamente, de “atividades pacíficas” (art. 8.2). Isso abrange reuniões tanto em espaços privados quanto públicos. Em outras palavras, marchas, manifestações e assembleias estão protegidas por este artigo e pelo direito internacional.

Todos os métodos utilizados para silenciar pessoas que expressam discursos diferentes dos do poder (político, econômico ou religioso) ou para impedir o acesso a outras opiniões constituem violações desse direito.

A Declaração contém direitos que os/as camponeses/as devem poder apropriar-se. O principal meio para isso é sua ampla divulgação e a reivindicação de seu conteúdo por meio da liberdade de expressão.

O parágrafo 3 enumera as restrições clássicas a essas liberdades: não se pode fazer uso dessas liberdades de forma a impedir que outras pessoas desfrutem de seus direitos, a prejudicar sua reputação ou a comprometer a segurança do Estado. Essas restrições só são válidas se estiverem previstas em lei e não traiam o espírito da Declaração.

Além das obrigações clássicas de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos, os Estados devem garantir a proteção contra qualquer forma de retaliação dirigida às pessoas que defendem os direitos contidos na Declaração (art. 8.4).



LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO (ART. 9)

A liberdade de associação, assim como a liberdade de pensamento e de expressão, é uma condição necessária para a organização política dos/as camponeses/as e dos/as trabalhadores/as rurais. Uma pessoa sozinha terá sempre menos poder do que se se associar a outras. Por isso, a liberdade de associação é valiosa e poderosa.

O artigo 9 da Declaração, em seu parágrafo 1, delimita seu alcance: a forma de associação é livre, podendo servir à defesa dos interesses dos/as camponeses/as e dos/as trabalhadores/as rurais, bem como à negociação coletiva.

Assim como as liberdades mencionadas no artigo 8, a liberdade de associação pode ser restringida para proteger a segurança do Estado e os direitos de outras pessoas. No entanto, a segurança do Estado não deve ser invocada de forma falaciosa, como se observa há várias décadas com a proliferação de leis chamadas «antiterroristas», usadas para silenciar críticas.

Este artigo também detalha as obrigações dos Estados. Eles devem incentivar a criação de organizações por meio de medidas concretas, como subsídios ou formações. Devem eliminar os obstáculos à criação de organizações, como pedidos de autorização excessivamente burocráticos. Também precisam remover barreiras mais sutis, como prazos administrativos excessivos ou a exigência de pagamento de taxas.

Art. 9.1

“Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito de formar e afiliar-se a organizações, sindicatos, cooperativas ou qualquer outra organização ou associação de sua própria escolha para a proteção de seus interesses e para negociar coletivamente. Tais organizações deverão ter caráter independente e voluntário, e não poderão ser objeto de nenhum tipo de interferência, coerção ou repressão”



Art. 9.3

“Os Estados adotarão medidas apropriadas para incentivar a criação de organizações de camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, incluindo sindicatos, cooperativas e outras organizações, particularmente com vistas a eliminar obstáculos à sua fundação, crescimento e realização de atividades lícitas, incluindo qualquer discriminação legislativa ou administrativa contra tais organizações e seus membros [...]”

No parágrafo 3, também é acrescentado que, no contexto de negociações contratuais, como entre uma central de compras e uma cooperativa, o Estado deve apoiar as organizações camponesas para que as negociações sejam justas e seus resultados garantam os seus direitos, especialmente o direito à dignidade e a condições de vida dignas.

Vale destacar que este artigo 9 deve ser lido em conjunto com o artigo 10, que trata do direito à participação e ao qual está dedicada uma ficha específica (ficha de formação nº 7).

DIREITO À INFORMAÇÃO (ART. 11)

O direito à informação inclui o direito de buscar, produzir, receber e difundir informações.

Todas essas ações estão vinculadas à liberdade de pensamento, opinião e expressão mencionada anteriormente. O direito à informação é tanto um componente quanto uma condição dessa liberdade.

Essas ações relacionadas à informação constituem a base desse direito, e o artigo 11 traz outros desdobramentos e especificidades referentes à situação dos/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais, especialmente no que diz respeito às obrigações dos Estados. Estes têm a obrigação

geral de garantir o acesso à informação para os/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais, de modo a assegurar sua autonomia política e a “garantir sua participação efetiva na tomada de decisões em assuntos que possam afetar suas vidas, terras e meios de subsistência” (art. 11.2).

Os Estados também têm a obrigação de garantir o acesso à informação aos/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais, para que possam acessar os sistemas de certificação e rotulagem de seus produtos, bem como participar da construção desses sistemas.

Art. 11.3

“Os Estados adotarão medidas apropriadas para promover o acesso dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais a um sistema justo, imparcial e apropriado de avaliação e certificação da qualidade de seus produtos nos níveis local, nacional e internacional, inclusive promovendo a sua participação na formulação desses sistemas.”



LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO (ART. 7)

O parágrafo 1 do artigo 7 reconhece, primeiramente, o direito dos/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais ao reconhecimento, em todos os lugares, de sua personalidade jurídica [6]. Esse reconhecimento é indispensável para a existência «formal» de qualquer pessoa e permite a posse de direitos e deveres.

Também oferece a possibilidade de exercer seus direitos, como assinar um contrato ou recorrer à justiça. Além disso, a personalidade jurídica é essencial para atravessar uma fronteira internacional.

O parágrafo 2 deste artigo obriga os Estados a adotar medidas para facilitar a circulação dos/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais, tanto em nível nacional quanto internacional. A circulação dentro de um mesmo Estado não deve ser arbitrariamente restringida, e os/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais devem sempre ter o direito de retornar ao(s) país(es) de sua nacionalidade.

Finalmente, os Estados têm a obrigação de cooperar para solucionar problemas fundiários transfronteiriços. Devem proteger os direitos dos/as camponeses/as e trabalhadores/as que atuam em zonas fronteiriças. Pastores que praticam a transumância em trajetos anteriores à demarcação das fronteiras devem poder continuar a fazê-lo livremente.

Além disso, os/as camponeses/as e trabalhadores/as de ambos os lados de uma fronteira, ligados/as geográfica e historicamente, devem poder continuar a manter esses laços.



6 Já reconhecido no direito internacional (Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 6 e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 16)

DIREITO À JUSTIÇA (ART. 12)

Acessar a justiça é um direito que sustenta todos os outros. Ele diz respeito a todos os aspectos da vida de uma pessoa que possam ser objeto de recurso judicial. A Declaração reconhece um direito à justiça muito abrangente, cujos diferentes aspectos apresentamos aqui.

O primeiro parágrafo do artigo 12 especifica que os/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais devem ter acesso a todos os tribunais e cortes de justiça aos quais desejem apresentar um caso. Isso implica, em primeiro lugar, a ausência de discriminação e, em segundo, a efetividade desse acesso.

De acordo com o parágrafo 2, as instituições judiciais devem ser imparciais, competentes, rápidas, a um custo acessível, eficazes e operar na língua das pessoas envolvidas. Além disso, os Estados garantirão “vias de recurso eficazes e rápidas, que podem incluir o direito de apelação, de restituição, de indenização, de compensação e de reparação.”

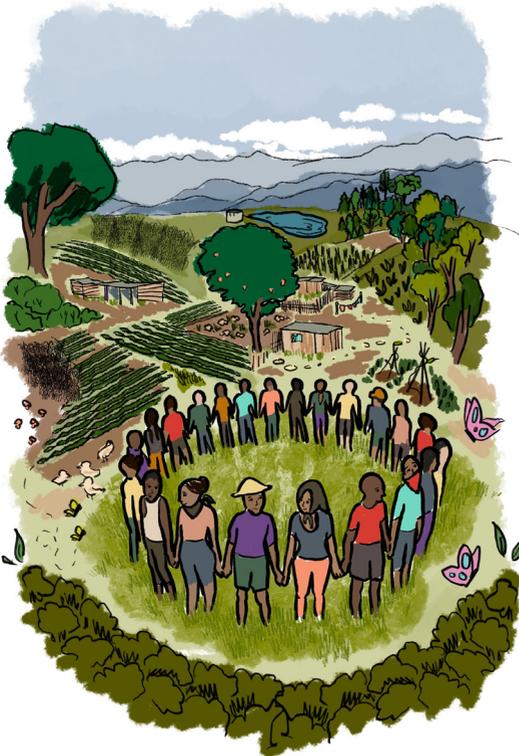
Art. 12.1

“Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito ao acesso de maneira efetiva e não discriminatória à justiça, especialmente o acesso a procedimentos imparciais para a resolução de controvérsias e medidas de reparação efetivas para as vulnerabilidades de direitos humanos. Ao se adotar as decisões correspondentes se tomará, devidamente, em consideração seus costumes, tradições, normas e sistemas jurídicos, de acordo com as obrigações pertinentes em virtude do direito internacional dos direitos humanos.””

Um último aspecto para que esse acesso seja efetivo e não discriminatório está nas ajudas previstas no parágrafo 3. Isso pode ser uma assistência jurídica ou a ajuda judiciária (auxílio com os custos do processo).

No parágrafo 4, os Estados são instados a fortalecer suas instituições responsáveis pela proteção dos direitos humanos, “em particular dos direitos descritos na presente Declaração”.

Está previsto, no parágrafo 5, que os Estados implementem mecanismos eficazes de prevenção e reparação, para que os/as camponeses/as fiquem protegidos/as “de qualquer ação que tenha por objetivo ou efeito violar seus direitos humanos, despejá-los arbitrariamente de suas terras e recursos naturais ou privados de seus meios de subsistência e sua integridade, e para qualquer forma de sedentarização forçada ou deslocamento populacional.”



Elementos a serem retidos dos DCP

- Os/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais têm o direito de desfrutar, sem discriminação, de todos os direitos humanos contidos na Declaração.
- Os Estados devem respeitar e proteger o direito à vida e à liberdade dos/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais.
- Os/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais têm o direito à liberdade de pensamento, opinião e culto. Todas as formas de expressão, incluindo manifestações, são protegidas.
- Os/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais podem formar livremente associações, sindicatos, cooperativas ou qualquer outra organização de sua escolha. Os Estados devem apoiá-los/as e protegê-los/as contra qualquer interferência.
- Os/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais têm o direito de buscar, receber, produzir e disseminar informações.
- A personalidade jurídica dos/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais deve ser reconhecida em todos os lugares.
- Os Estados devem adotar medidas para facilitar o deslocamento dos/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais, inclusive no âmbito transfronteiriço.
- Os/as camponeses/as e trabalhadores/as rurais têm direito a uma justiça efetiva e sem discriminação.



Para mais informações, acesse a página:
[12 fichas de treinamento](#)

Confira também o texto da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, Camponesas e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais, no site da ONU <https://tinyurl.com/UNDROP>



Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses, Camponesas e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais: 12 fichas de treinamento

Produção: CETIM, Março de 2021

Tradução colaborativa para o Português: Coletivo de Direitos Humanos da Vía Campesina Brasil, Terra de Direitos e CETIM, 2025

Ilustrações: Sophie Holin, *UNDROP: illustrated booklet*, março de 2020, reproduzido pela cortesia de La Vía Campesina

